

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL - CVC

JUSTIFICATIVA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO -	Nº 001/2024
PROCESSO DE LICITAÇÃO -	Nº 001/2024
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	Nº 001/2024

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL - CVC**, através da Diretor Executivo, nomeado pelo Decreto/Presidente nº 07/2022, de 07/03/2022, Sr. Diego Bassani, vem, justificar o procedimento de inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa especializada na realização de curso/palestra de capacitação sobre a lei n. 14.133/21, para os servidores do consórcio velho coronel.

I - SÍNTESE DOS FATOS

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL - CVC**, através do Diretor Executivo, nomeado pelo Decreto/Presidente nº 07/2022, de 07/03/2022, Sr. Diego Bassani, vem, justificar o procedimento de inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa especializada na realização de curso/palestra de capacitação sobre a lei n. 14.133/21, para os servidores do consórcio velho coronel.

II - AMPARO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação, para contratação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, encontra amparo legal no art. 74, inc. III, “f”, da Lei nº 14.133/21, se não vejamos:

***Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, é clara a legislação vigente quanto a possibilidade da inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada realização de curso/palestra de capacitação sobre a lei n. 14.133/21.

III – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço se fez a partir da constatação pela autoridade administrativa de que o preço a ser pago ao contratado encontra-se compatível com os preços praticados pela empresa para outros contratantes.

Ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

IV – RAZÃO DE ESCOLHA

As razões de escolha do fornecedor devem ser contempladas através da demonstração a notória especialização da entidade a ser contratada, tendo em vista a qualidade dos palestrantes que ministrarão o curso pretendido, conforme se verifica na programação do curso conforme pode-se verificar na plataforma: <https://www.grupopublica.com.br/novaleidelicitacoes>.

O evento é promovido pela empresa Grupo Pública, CNPJ - 16.457.852/0001-42, empresa altamente renomada na área que tem como propósito colaborar com a evolução e transformação da gestão pública brasileira a partir do desenvolvimento de pessoas.

Assim, infere-se que o evento “A NOVA LEI DE LICITAÇÕES NA PRÁTICA!”, promovido pela referida empresa, não é passível de licitação, pois deriva de uma atuação intelectual que não pode ser definida de modo objetivo e selecionada por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não há possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais capacitações existentes no mercado.

Um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado, em regra, não será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços não podem ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto de tornar inviável sua comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

A capacitação a partir do curso “A NOVA LEI DE LICITAÇÕES NA PRÁTICA!” não é padronizada e apresenta confiança do segmento profissional a que se destina. Portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado.

Outro fator importante, é o fato de que referida empresa prestará a capacitação em data próxima, o que justifica ainda mais a contratação, dado que de imediato os funcionários serão inseridos na capacitação. Bem como o local de prestação, que será em cidade próxima, evitando gastos maiores com deslocamentos, passagens, diárias e outros, uma vez que será realizado na cidade de Chapecó, SC.

Diante do exposto acima, justifica-se a contratação do sobredito curso, promovido pela empresa Grupo Pública, nos termos do art. 74, inc. III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021.

V – JUSTIFICATIVA DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

Impende que a singularidade não significa que o serviço seja único, exclusivo ou raro, mas que detenha alto grau de complexidade e/ou “expertise” que se adéque ao interesse público do Consórcio.

A justificativa da singularidade, em suma, diz respeito não ao fornecedor, mas aos temas que serão tratados no curso ou treinamento e sua compatibilidade com as funções exercidas pelo servidor ou membro, estes que são únicos ao curso ofertado pela entidade a ser contratada.

VI - CONCLUSÃO

Em virtude da necessidade da contratação de empresa especializada na realização de curso/palestra de capacitação sobre a lei n. 14.133/21, para os servidores do consórcio velho coronel e dos motivos elencados acima, **JUSTIFICA-SE** a inexigibilidade de licitação, haja vista a necessidade a contratação do mesmo, para servir a administração no propósito anteriormente mencionado.

Coronel Freitas, SC 03 de janeiro de 2024.

DIEGO BASSANI
Diretor Executivo